



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006301/2007-58
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2803-002.513 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VERBA ALIMENTAR PARA IN NATURA OU EM PECÚNIA.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado PLUSFARMA PRODUTOS FARMACEÚTICOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À NATUREZA DA VERBA PAGA À TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. CUIDA-SE DE ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* OU ALIMENTAÇÃO PAGA EM PECÚNIA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EXPLICAÇÕES. ACLARAMENTO.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para elucidar a omissão/contradição que o I. Procurador da Fazenda Nacional entendeu existente, visando seu esclarecimento. Posto isto, empresto a estes embargos efeitos meramente integrativos da decisão original, para manter o que decidido no Acórdão N° 2803-002.095, integrado este àquela decisão.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Processo nº 10380.006301/2007-58
Acórdão n.º **2803-002.513**

S2-TE03
Fl. 276

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Fábio Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN – em face do Acórdão Nº 2803-002.095, exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver omissão e contradição na decisão embargada.

Aduz a embargante, em síntese.

- que o acórdão considerou a verba paga *in natura*, mas os embargos sustentam, com base no REFISC, que a verba foi paga em pecúnia.
- que decisões do CARF e do STJ, as quais cita deixam esta situação clara;
- requer ao final – que a omissão e a contradição sejam sanadas para se declarar que a verba tem natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para reformar o acórdão, negando provimento ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão, amparado na existência de omissão e contradição na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes possibilitam a oposição de embargos de declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura nítida a omissão e a contradição, mas apenas e tão somente, no diz respeito aos esclarecimentos e fixação da tese que deu suporte a decisão original. A qual, embora, para mim suficientemente clara no acórdão sobre vergasta, será aqui retomada para maior elucidação da tese.

Em que tese, ter a D. PGFN entendido com base em uma simples passagem do REFISC e REFISC - Complementar, que o pagamento da alimentação se deu em pecúnia, esta não é a melhor interpretação dos elementos contidos nos autos. Transcrevo abaixo o trecho de suporte da opinião da PGFN, conforme transcrito pelo procurador em sua peça.

"Contribuição incidente sobre as contas "REFEIÇÃO" (...) pagas aos funcionários por liberalidade da empresa (sem o PAT), valores apurados diretamente da contabilidade da empresa e encontram-se discriminados no Relatório Fatos Geradores."

Todavia, apesar da expressão acima utilizada "pagas aos funcionários por liberalidade da empresa...", esta deve ser interpretada e contextualizada com os demais elementos dos autos, para que se possa chegar ao que de real ocorreu, senão veja-se.

Consta deste REFISC que os valores de alimentação foram obtidos nas contas contábeis "REFEIÇÃO 322200013, 342010010, 341010008, 341010021, 342020009, 341020005 e 342010016". Além disso, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, de fls. 72, consta o que a seguir se transcreve.

Fiscalização seletiva referente ao período de 01/1996 a 12/1998, MPF 09284605, de 19/01/2006.

Fiscalização total de 01/01/1996 a 01/01/2006, MPF-C 09284605-01 e MPF-C 09284605-02 de 01/02/2006 e 24/03/2006, respectivamente. Foram levantados débitos referentes a Alimentação, Pró-labore Indireto (aluguel),

Contribuinte Individual e Funcionários, todos os débitos localizados na Contabilidade (Livro Diário/Razão/Caixa). O contribuinte recolheu a parte referente a Contribuinte Individual. (os destaques são meus).

Fica evidente com o que foi acima exposto que aos fatos geradores foram localizados na contabilidade.

Observando-se os documentos, de fls. 58 a 69, uma planilha denominada Recibos – ano XXXX, onde consta a expressão REFEIÇÃO, no campo observação ou descrição, com a respectiva conta-contábil.

Ainda, nestes autos anexados por amostragem se encontra o Livro Diário do ano 1999, fls. 70 a 71, onde consta conta contábil 32140003 –3 REFEIÇÕES E LANCHES, com movimentação de 05/01/1999 a 27/12/1999, com pagamento todos efetuados a pessoas jurídicas, conforme a descrição ou por ter sido paga uma nota fiscal.

Não fosse isso suficiente a empresa notificada em sua impugnação alega que “A empresa pagou a Pessoas Jurídicas valores referentes ao fornecimento de refeições para seus funcionários,...”, tanto na primeira, quanto na segunda impugnação.

Soma-se a isso o fato de que a própria DRJ no julgamento *a quo* considerou que a alimentação foi paga *in natura* observe-se a ementa do acórdão, transcrita abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2006

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. SALÁRIO "IN NATURA". ALIMENTAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela "in natura" recebida pelos empregados, em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social.

Lançamento Procedente

(os grifos são meus).

Cumprido por fim destacar que a DRJ em seu *decisum* encampou a tese da impugnante àquele momento, conforme abaixo transcrito.

Por outro lado, a própria notificada reconhece o pagamento de remuneração sob a forma de "ALIMENTAÇÃO", quando alega que pagou a Pessoas Jurídicas valores referentes ao fornecimento de refeições para seus funcionários, considerando estar contribuindo para o bem estar de seu pessoal. (estes realces são meus).

Assim sendo, nos termos do artigo 353 e 354, da Lei 5.869/73, não é lícito ao fisco aceitar as alegações do sujeito passivo na parte que lhe interesse e a rejeitar na parte que não lhe convém.

Estes foram os motivos pelo quais consideramos o pagamento da verba Alimentação como feito *in natura*, haja vista que os elementos dos autos levam a esta convicção.

Esclarecidas a omissão e a contradição, a qual entendeu existente a D. PGFN mantenho a minha decisão original, qual seja, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da recorrente, exonerando-a do crédito tributário, pois alimentação *in natura* não é base de cálculo da contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para elucidar a omissão/contradição que o I. Procurador da Fazenda Nacional entendeu existente, visando seu esclarecimento.

Posto isto, empresto a estes embargos efeitos meramente integrativos da decisão original, para manter o que decidido no Acórdão N° 2803-002.095, integrado este àquela decisão.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.